

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 755/91 - PROC. DRE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INTERESSADO : BRUNO CELESTE
ASSUNTO : Homologação de matrícula na 3ª série - 1º grau - EPG
"Carlos Saloni"/S.J. dos Campos.
RELATORA : Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER CEE Nº 1379/91 - CEPG - APROVADO EM 30/10/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EPG "Carlos Saloni", DE e DRE de São José dos Campos, solicitou à Secretaria da Educação a homologação da matrícula / do aluno Bruno Celeste, nascido em 18.09.80, nas 3ª e 4ª séries do 1º grau tendo em vista o não-cumprimento dos dois anos de escolarização previstos como mínimo para o Ciclo Básico.

1.2 Tendo cursado a pré-escola em 1987, ao ser matriculado, em 1988, com sete anos e meio de idade, na 1ª fase do Ciclo, na EEPG "Vale dos Pinheiros" hoje EEPG "Marilda E. Brito B. Pereira", São José dos Campos, o aluno demonstrou aptidão e aproveitamento satisfatórios, razão pela qual, a professora da classe dispensou-lhe um enriquecimento curricular que lhe facilitou o domínio de todos os objetivos do Ciclo Básico I e II, e que lhe proporcionou, condições para cursar a 3ª série do 1º grau.

1.3 Em 1989, transferido para a EEIPSG "Bandeirantes", de São José dos Campos, o menor foi matriculado na 3ª série do 1º grau, mediante a documentação do Ciclo Básico, expedida pela escola de origem, sem contar, entretanto, com a devida autorização.tendo obtido resultado excelente durante o curso e a aprovação para a 4ª série.

1.4 Em 1990, Bruno Celeste foi transferido para a 4ª série da EPG "Carlos Saloni", cursando atualmente a 5ª série do 1º grau e tendo, ainda, pendente o caso da regularização de sua vida escolar.

1.5 Ao final de 1990, a EPG "Carlos Saloni" solicitou a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno, para tanto, juntando a documentação necessária.

1.6 A supervisão de ensino opinou pela convalidação da matrícula na 3ª série do 1º grau, no ano de 1989, tendo como base a legislação em vigor: Decreto 21.833/83, Parecer CEE nº 1046/86 e Resolução SE nº 18/86; propõe o encaminhamento do expediente a este Conselho para análise e providências que se fizerem necessárias.

1.7 Numa análise mais minuciosa e profunda sobre o caso, as autoridades da DRE/São José dos Campos consideram, entre outros os seguin-

tes fatos:

- que o aluno matriculou-se legalmente no Ciclo Básico;
- que cursa atualmente, com tom aproveitamento, a 5ª série do 1º grau, com idade legal, pois completará em setembro de 91, onze anos;
- que a "documentação apresentada revela que não houve 'queima de etapas' e que o processo de formação do aluno se deu de forma adequada, via enriquecimento curricular, embora com aceleração não legalmente prevista"...

Em pronunciamento final, manifestaram-se pela regularização da vida escolar do aluno, via convalidação de matrícula na 3ª série, embora tal fato fira os fundamentos legais mencionados: Lei Federal 5692/71, Dec. Estadual 21833/83, Resol. SE 13/84, Resol. SE 241/85.

1.8 As autoridades da CEI acolhem os pareceres das autoridades preopinantes.

1.9 Devidamente instruídos, os autos deram entrada no CEE em 02.08.91.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de solicitação de regularização de vida escolar do aluno Bruno Celeste, referente à convalidação da matrícula na 3ª série do 1º grau, após ter cursado apenas um ano de Ciclo Básico.

2.2 A lei 5692/71, art. 18, determina que o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos.

2.3 O Decreto nº 21.833/83, de 28.12.83, que instituiu o Ciclo Básico no ensino de 1º grau das escolas estaduais, no artigo 1º, Parágrafo único, estabelece que o Ciclo Básico terá a duração mínima de dois anos letivos.

2.4 Em diversos Pareceres, este Colegiado tem demonstrado não aprovar a inobservância às normas legais e tem insistido neste esclarecimento, principalmente nos casos em que para evitar mais prejuízos ao aluno, tem regularizado situações de encurtamento da escolaridade provocada por procedimentos equivocados das escolas.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. regulariza-se, em caráter excepcional, a matrícula de BRUNO CEDESTE, na 3ª série do 1º grau, em 1989, na EEIPSG "Bandeirantes" de São José dos Campos, DE e DRE de São José dos Campos;

2. advirta-se a.EEPG "Vale de Pinheiros" atual EEPG "Marilda E. Brito B. Pereira", pela irregularidade cometida;

3. dada a inobservância da legislação pela EEPG "Marilda E. Brito B. Pereira", à SE para as medidas cabíveis;

4. é fundamental que a DE de São José dos Campos oriente suas escolas sobre a legislação em vigor.

São Paulo, 26 de setembro de 1991.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eioj[sa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de outubro de 1991.

a) Cons^o JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente